



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 431/2015

052ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/03/2015

PROCESSO Nº 1/2126/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.04972

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEARÁ MOTOS LTDA

AUTUANTE: CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS - Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de adquirir mercadorias sem documento fiscal. Ilícito detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - método SAME, referente ao exercício de 2006. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** com base no laudo pericial. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa CEARÁ MOTOS LTDA sob acusação de adquirir mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 1.201.749,68 (hum milhão duzentos e um mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), no exercício de 2006.

O autuante indica como infringido o artigo 139 do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

Tempestivamente a empresa vem aos autos impugnar o feito fiscal, fls.127/148, alegando em síntese o seguinte: que não há coerência entre o relato do auto de infração e os dados da infração, pois os dispositivos legais citados não dizem respeito a omissão de receitas, mas tão somente ao descumprimento de obrigação acessória;

reclama que o auto de infração se mostra impreciso e totalmente incoerente, na medida em que o fato gerador citado no relato da infração diz respeito à hipótese prevista na forma do art. 139 do RICMS/CE; Que a falta de clareza implica na impossibilidade de uma defesa mais clara e precisa por parte do contribuinte; Que em nenhum momento foi considerado o movimento real tributável a fim de verificar que efetivamente ocorreu ou não omissão de entrada; Que o fiscal atuante desconsiderou os livros fiscais e contábeis, além das notas fiscais de entradas e saídas, partindo de critérios totalmente equivocados na medida em que se baseou apenas em arquivos magnéticos; Que as divergências do relatório apresentado pelo fiscal decorre da conversão dos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa para o sistema SAME por força das situações que alcançam as operações com motos Novas e Peças;

Requer a conversão do processo em realização de perícia a fim de provar que no caso não ocorreu qualquer omissão de entradas.

Diante dos argumentos apresentados pela autuada o julgador singular converteu o curso do processo em realização de perícia com vistas a averiguar a exatidão das informações contidas na peça defensoria.

Concluído os trabalhos o perito designado elaborou Laudo Pericial informando resultado da perícia onde aponta uma omissão de entradas somente para os produtos PEÇAS no montante de R\$ 25.205,32, já para o produto MOTOCICLETA informa a perícia que não existe omissão para esse produto.

Com base no laudo pericial o julgador singular declarou o lançamento fiscal PARCIAL PROCEDENTE, fundamentando sua decisão no art. 139 do Regulamento e aplicando ao caso, penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

A empresa não interpôs recurso ordinário no prazo legal, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários por força do reexame necessário interposto de ofício.

A Assessoria Tributária após analisar o processo opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, nega-lhe provimento no sentido de manter a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 819 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de adquirir mercadorias sujeitas a tributação normal desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 1.201.749,68 (hum milhão duzentos e um mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), no exercício de 2006.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, com base no resultado do trabalho pericial. O recurso a ser analisado é o de ofício, nos termos do art. 104, Lei nº 15.614/14, apresentado pelo Julgador Singular, tendo em vista a decisão ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Publica Estadual.

Pois bem, a questão ora trazida a análise não comporta maiores questionamentos, tendo em vista restar comprovado através do trabalho pericial que houve omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária relativa somente para o produto PEÇAS no montante de R\$ 25.205,32 (vinte e cinco mil duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos), valor esse bem inferior ao indicado na peça inicial, que foi de R\$ 1.201.749,68.

A respeito da aquisição de mercadorias com o devido documento fiscal o legislador tributário foi bem enfático quando da edição do artigo 139 do RICMS, que assim diz:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Como se vê, a infração esta devidamente caracterizada nos autos, nos termos do art. 139 do RICMS, não restando duvidas quando o ilícito denunciado na peça inicial. No entanto, deve-se acatar a Parcial Procedência do feito fiscal ante o resultado do trabalho pericial, devendo contribuinte ser submetido a sanção prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

- a)
entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO ..R\$ 25.205,32

ICMS (17%).....R\$ 4.284,90

Multa(30%).....R\$ 7.561,59

Total.....R\$ 11.846,49

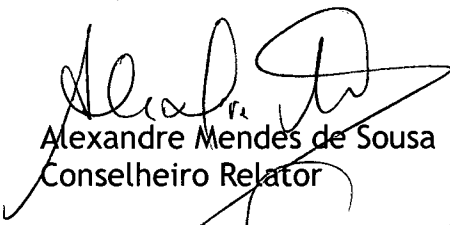
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEARÁ MOTOS LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Observe-se a existência de pagamento parcial, conforme consulta acostada aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Maio de 2.015.

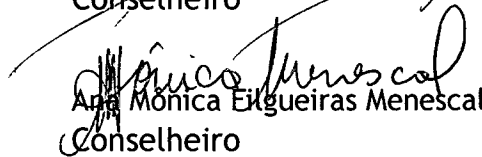
Francisca Maite de Sousa
Presidente

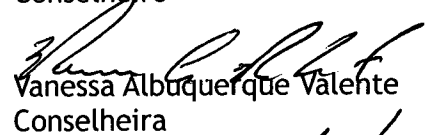

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator



Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

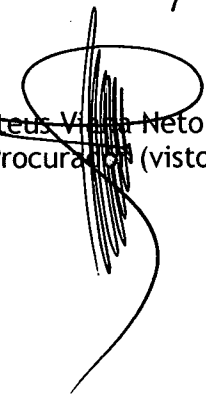
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Monica Elgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Vieira Neto
Procurador (visto em 25/05/15)